

**VOTO**
**PROCESSO: 00065.141665/2012-60**
**INTERESSADO: AMAZONAVES TAXI AEREO LTDA**
**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**
**ANEXO**
**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Data da Infração	Auto de Infração (AI)	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Envio do Recurso
00065.141665/2012-60	647.840.159	27/06/2012	6330/2012	23/10/2012	09/11/2012	27/11/2012	29/04/2015	15/07/2015	R\$ 17.500,00	25/07/2015

**Enquadramento:** Artigo 289, inciso I da Lei 7.565/1986, c/c art. 9º da Resolução ANAC nº 09/2007 e item 1, Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC 25/2008.

**Infração:** Deixar de estabelecer programas de treinamento que assegure a disponibilidade de pessoal de terra e de bordo especialmente treinado para lidar com passageiros com necessidade de assistência especial.

**Relatora:** Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa **AMAZONAVES TAXI AEREO LTDA.**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Em Inspeção Aeroportuária Periódica no aeroporto de Tefé/AM, realizada no período de 25/06/2012 a 28/06/2012 em cumprimento ao Programa Anual de Inspeção Aeroportuária (PAIA 2012), conforme registrado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 019P/SIA-GFIS/2012, de 28/06/2012, constatou-se que a empresa aérea Amazonaves Táxi Aéreo Ltda deixou de estabelecer programas de treinamento de modo a assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

**2. HISTÓRICO**

2.1. **Relatório de Fiscalização** - A fiscalização acostou cópia de página do RIA n. 019P/SIA-GFIS/2012, de 26/06/2012 (fls. 02/03), em que se lista, no item 2.2, a infração do caso em tela verificada *in loco* durante procedimento de fiscalização.

2.2. **Defesa do Interessado** -A empresa alega que o funcionário responsável por receber os voos na base de Tefé, possui o Curso de Atendimento à Pessoa com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, conforme cópia do Certificado em anexo e que estão providenciando para que todos os tripulantes da Amazonaves também possuam este curso.

2.3. **Decisão de Primeira Instância** -O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, (fls. 09/12), rebateu os argumentos de defesa prévia, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no art. 289, inciso I da Lei 7.565/1986 c/c art. 9º da Resolução nº 09 de 05/06/2007 e item 1 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC 25/2008, por deixar de estabelecer programas de treinamento para atendimento às pessoas com necessidades especiais, no Aeroporto de Tefé/AM, aplicando multa no patamar médio, no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), por não haver circunstâncias atenuantes e agravantes que possam influir na dosimetria da sanção.

2.4. **Do Recurso** - Em grau recursal a empresa alega os mesmos argumentos apresentados em defesa prévia e acrescenta que deve ser aplicado, no caso em tela, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica haja vista que a Resolução nº 09/2007 foi revogada pela Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013.

2.5. Assim, requer a desconstituição da multa, caso não reconhecido o pedido, seja anulado o AI diante das provas apresentadas.

2.6. **É o relato.**

**VOTO**

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

### 3. PRELIMINARES

3.1. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual, visto que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

### 4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de estabelecer programas de treinamento visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com passageiros com necessidade de assistência especial** - O interessado fora autuado por deixar de estabelecer programas de treinamento visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial, conforme verificado *in loco*, no dia 27/06/2012, em inspeção realizada no Aeroporto de Tefé/AM. Dessa forma, lavrou-se o auto de infração com fundamento no art. 289 inciso I da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c artigo 9º, do Anexo I, da Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007 c/c item 1 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.2. O art. 289 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:

I - multa;

4.3. Já o artigo 9º, do Anexo I, da Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007, estabelece categoricamente que:

Art. 9. As administrações aeroportuárias e as **empresas aéreas ou operadores de aeronaves** deverão estabelecer programas de treinamento, visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

4.4. O item 1 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, estabelecia:

Resolução nº 25/2008

ANEXO III

Tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea

1. Deixar de estabelecer programas de treinamento de modo a assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

4.5. Assim, nota-se que está clara a obrigação imposta às empresas aéreas de estabelecer programas de treinamento visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

4.6. Dessa forma, tem-se configurado o descumprimento desse dispositivo no caso em exame.

#### 4.7. **Das alegações do interessado**

4.8. Primeiramente, nota-se que a recorrente apresenta, dentre as razões do recurso administrativo, os mesmos argumentos apresentados na defesa prévia (apresentação do Certificado emanado pela Infraero como prova de cumprimento da norma). Esta relatora entende que as alegações da recorrente foram apreciadas e rebatidas pelo setor competente na decisão de primeira instância. Eis que, respaldado pelo §1º, do art. 50, da Lei 9.784/1999, reitero e adoto como minhas aquelas razões, tornando-as parte integrante deste arrazoado.

4.9. **No que tange ao argumento apresentado no recurso administrativo** de que a Resolução nº 09/2007 encontra-se revogada pela Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, esclareço que no processo sancionador deve haver previsão normativa da aplicação retroativa e, **via de regra, as condutas são avaliadas e punidas à luz das normas vigentes no momento de sua prática**. Este entendimento é corroborado pela Procuradoria Federal Junto à ANAC no Parecer nº 143/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU, que tratou da retroatividade da norma mais benéfica no processo sancionador:

(...)

17. De se ressaltar que a questão da aplicação ou não do princípio penal da retroatividade da lei benéfica no direito administrativo punitivo foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido bem elucidada por José Galdino, no texto "*A aplicação do princípio da retroatividade benéfica no direito administrativo punitivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

(...)

19. Em regra, considerando a forma de aplicação da lei no tempo, as normas legais, em sentido amplo, têm aplicabilidade imediata e geral. A admissão da retroatividade **constitui exceção no ordenamento** e, a despeito de não ser vedada, deve ser adotada com parcimônia.

20. Trata-se de postulado jurídico do *tempus regit actum*, que consagra regra da aplicabilidade da norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato/conduta gerador, o qual possui matiz infraconstitucional na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), cujo art. 6º assim dispõe:

Art. 6º *A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)*

§ 1º *Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)*

§ 2º *Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)*

§ 3º *Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)*

(...)

22. José Galdino destaca que a teoria da norma mais benéfica deve ser aplicada com moderação no processo administrativo, ante o maior dinamismo dessa seara jurídica e a diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, bem assim em face da independência entre as instâncias. Transportar um princípio de um ramo do direito para outro exige certa ponderação.

23. No ponto, bastante oportuna a menção/transcrição de julgado do STJ, que refere existência de diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, que permite transpor com reserva o princípio da retroatividade, argumento relativo à insegurança jurídica, que poderia ser gerado caso fosse adotada a posição que defende a retroação da lei mais benéfica (g.n):

*"(...) A diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal permite transpor **com reservas o princípio da retroatividade**. Conforme pondera Fábio Medina Osório, "se no Brasil não há dúvidas quanto à retroatividade das normas penais mais benéficas, parece-me prudente sustentar que o Direito Administrativo Sancionador, nesse ponto, não se equipara ao direito criminal, dado seu maior dinamismo".*

24. Com efeito, no caso do processo administrativo sancionador, não há como deixar de se ponderar acerca da abrangência do poder de polícia para a Administração Pública na sua função primordial de gerir a coletividade, na medida em que não raras vezes é indispensável a limitação da atividade privada para proteger o bem comum, isto é, o interesse da coletividade. Assim, para bem exercer este poder, a Administração precisa realizar um processo administrativo que garanta ao administrado o pleno gozo das garantias processuais legais e constitucionais, porquanto a liberdade do indivíduo deve estar resguardada de eventuais excessos administrativos.

25. De se referir que o Direito Penal tutela bem jurídico distinto do Direito Administrativo. Na esfera penal, há um gravame mais sério, muitas vezes relacionada à liberdade do indivíduo, já no âmbito administrativo, as penalidades estão relacionadas, na maioria das vezes, a penalidades de cunho material (econômico). Deste modo, retroatividade da lei mais benéfica em material penal tem um viés humanitário que não se repete no campo administrativo, não justificando tal retroatividade.

26. Nessa linha de raciocínio, não há como deixar de referir que o direito administrativo lida com uma realidade social muito dinâmica - diferente inclusive do que ocorre no direito penal -, regulando situações que mudam constantemente (exemplos: vigilância sanitária, meio ambiente, saúde suplementar, defesa do consumidor, mercado de capitais, livre iniciativa e concorrência no mercado, qualidade de produtos, mercado financeiro etc) e não aplicar a penalidade administrativa àqueles que praticaram conduta proibida, sob a égide da lei anterior, significa premiá-los com uma omissão estatal, que iria na contramão do pretendido caráter pedagógico e preventivo da sanção administrativa.

4.10. Desse modo, vê-se que não se sustenta a alegação da interessada, uma vez que se deve aplicar a legislação da época do fato, qual seja, Resolução ANAC nº 09, de 05 de junho de 2007, motivo pelo qual a sanção deve ser mantida.

4.11. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restra configurada a infração apontada pelo AI.

## 5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **27/06/2012**, – que é a data da infração ora analisada.

5.3. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1679711), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação no mencionado período. Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.4. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.5. **Dada a existência de circunstância atenuante e a ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item 1, tabela IV, anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, **entendo que deva ser reduzida a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

6.2. É o voto desta Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 05/04/2018, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

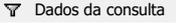
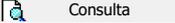


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1670128** e o código CRC **B4C5AE7C**.

SEI nº 1670128

	<b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b>
	Atalhos do Sistema: <b>Menu Principal</b>

:: MENU PRINCIPAL

	
---	---

**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: AMAZONAVES TAXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 3000012122

CNPJ/CPF: 03090756000167

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: AM

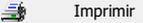
Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">614253072</a>		18/06/2007		R\$ 3 333,00	29/07/2010	4 454,39	4 454,39	PTEUS	PG	0,00
2081	<a href="#">614292073</a>		18/06/2007		R\$ 833,00	23/07/2010	1 113,27	1 113,27	PTWIG	PG	0,00
2081	<a href="#">631422128</a>		16/03/2012	16/09/2009	R\$ 2 400,00	15/03/2012	2 400,00	2 400,00		PG	0,00
2081	<a href="#">631423126</a>		16/03/2012	14/09/2009	R\$ 2 400,00	15/03/2012	2 400,00	2 400,00		PG	0,00
2081	<a href="#">631424124</a>		16/03/2012	18/09/2009	R\$ 2 400,00	15/03/2012	2 400,00	2 400,00		PG	0,00
2081	<a href="#">635465123</a>	60800031310200848	01/02/2013	30/05/2007	R\$ 2 800,00	14/01/2013	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	<a href="#">646691155</a>	00065122966201294	08/05/2015	24/12/2010	R\$ 3 500,00	06/05/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">646786155</a>	00065138922201286	15/05/2015	20/01/2011	R\$ 3 500,00	08/05/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">646960154</a>	00065138800201290	29/05/2015	28/02/2011	R\$ 3 500,00	26/05/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">646967151</a>	00065091587201245	29/05/2015	20/04/2011	R\$ 3 500,00	26/05/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647780151</a>	00065053176201332	20/07/2015	17/10/2011	R\$ 1 400,00	23/06/2015	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	<a href="#">648206156</a>	00065091571201232	07/08/2015	14/06/2011	R\$ 3 500,00	07/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">648847151</a>	00065135151201275	10/09/2015	21/05/2011	R\$ 7 000,00	10/09/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">648877153</a>	00071000661201243	11/09/2015	18/09/2011	R\$ 4 000,00	28/09/2017	1 466,38	1 466,38		Parcial	
						28/12/2017	1 492,39	1 492,39		Parcial	
						31/01/2018	1 499,98	1 423,27		PG - CD	0,00
2081	<a href="#">648926155</a>	00065146492201276	11/09/2015	18/05/2011	R\$ 3 500,00	11/09/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">648927153</a>	00065105067201227	11/09/2015	24/05/2011	R\$ 3 500,00	11/09/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">648928151</a>	00065091482201296	11/09/2015	20/04/2011	R\$ 3 500,00	11/09/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">648929150</a>	00065091604201244	11/09/2015	30/04/2011	R\$ 3 500,00	11/09/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">649399158</a>	00065133475201279	25/09/2015	09/04/2011	R\$ 3 500,00	24/09/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">650416157</a>	00065005271201249	30/10/2015	02/09/2011	R\$ 7 000,00	30/10/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">650417155</a>	00065005256201209	30/10/2015	19/08/2011	R\$ 7 000,00	30/10/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">652720165</a>	00065091476201239	11/03/2016	09/04/2011	R\$ 3 500,00	11/03/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">652721163</a>	00065091516201242	11/03/2016	06/04/2011	R\$ 3 500,00	11/03/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">652722161</a>	00065121739201241	11/03/2016	06/04/2011	R\$ 3 500,00	11/03/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">652723160</a>	00065091524201299	11/03/2016	08/05/2011	R\$ 3 500,00	11/03/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">652724168</a>	00065091456201268	11/03/2016	20/05/2011	R\$ 7 000,00	11/03/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">653783169</a>	00065039932201400	20/05/2016	17/08/2012	R\$ 3 500,00	17/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">653784167</a>	00065039930201411	20/05/2016	17/08/2012	R\$ 3 500,00	17/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">656102160</a>	00065039963201452	12/08/2016	15/08/2012	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 580,85	3 580,85		PG	0,00
2081	<a href="#">657083166</a>	00065162964201319	10/10/2016	19/11/2013	R\$ 1 400,00	04/10/2016	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	<a href="#">659026178</a>	00065039958201440	20/03/2017	20/08/2012	R\$ 7 000,00	20/03/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">659189172</a>	00065504100201711	07/04/2017	02/09/2016	R\$ 7 000,00	07/04/2017	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">662784186</a>	00065136454201213	09/03/2018	18/09/2011	R\$ 3 500,00	08/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
<b>Total devido em 03/04/2018 (em reais):</b>											0,00

**Legenda do Campo Situação**

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 33 de 33 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

		
---	---	---



## CERTIDÃO

Brasília, 05 de abril de 2018.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 477ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 00065.141665/2012-60

**Interessado:** AMAZONAVES TAXI AEREO LTDA

**Crédito de Multa n° ( SIGEC):** 647.840.159

**AI/NI:**6330/2012

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria n° 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- **Thaís Toledo Alves** - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC n° 453/2017- **Relatora**
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC n° 361/DIRP/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A **ASJIN**, por **unanimidade**, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em desfavor da empresa aérea **AMAZONAVES TAXI AEREO LTDA**, por deixar de estabelecer programas de treinamento que assegure a disponibilidade de pessoal de terra e de bordo especialmente treinado para lidar com passageiros com necessidade de assistência especial, contrariando o artigo 289, inciso I, da Lei 7.565/1986 c/c art. 9º da Resolução ANAC n° 09/2007 e anexo III, inciso IV, item 1 da Resolução ANAC 25/2008, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com o Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 05/04/2018, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/04/2018, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/04/2018, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1679745** e o código CRC **1DA8A4CD**.

---